



corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 034 /2011-SEC

Goiânia, 28 de março de 2011.

Processo nº 3657434/2011

*Aos Magistrados Diretores de Foro*

*Assunto: Orientação para não proceder à cobrança da taxa de porte postal dos beneficiários da assistência judiciária gratuita.*

Senhor(a) Juiz(a):

Recomendo a Vossa Excelência a observância das providências alinhavadas no item 02 do Despacho nº 604”A” /2011, extraídas dos autos do processo supramencionado, objetivando a orientação de não proceder à cobrança da taxa de porte postal dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, atentando-se para os arts. 3º, Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXVII da Constituição Federal.

Faço constar no presente expediente o endereço eletrônico para consultas ao provimento e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja: [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br); acessar o link Corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada.

Atenciosamente,

  
DES<sup>a</sup>. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Corregedora-Geral da Justiça

ofcir034/Tel



418

Processo : 3657434/2011  
Requerente : José de Melo Álvares Neto  
Requerido : Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás  
Assunto : Pedido de Providências

**DESPACHO Nº 604<sup>º</sup>A/2011**

Cinge-se a reclamação sobre a obrigatoriedade do recolhimento do “porte de remessa” nos casos de utilização do protocolo integrado por parte beneficiária da justiça gratuita e quando da impetração de *habeas corpus*.

Conforme coligido nos autos, razão assiste ao requerente, ante as disposições expressas nos arts. 3º, Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXVII da Constituição Federal, não sendo devido porte postal pelos beneficiários da assistência judiciária gratuita e pelos impetrantes em *habeas corpus* e *habeas data*.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e esta Corregedoria não recomendam a cobrança de porte de postagem nas situações supramencionadas, possuindo, inclusive, normativos que estabelecem a isenção da referida taxa, quais sejam, artigo 82 da Consolidação dos Atos Normativos; artigo 4º da Resolução nº 23, 11 de setembro de 1998 do Tribunal Pleno; e Ofício Circular 105/2009-SEC de 09/12/2009 desta Corregedoria-Geral.

Na verdade, quando este órgão correcional foi outrora provocado pelo ora requerente houve equívoco na apreciação da matéria, já que ignoradas as disposições regulamentares supracitadas. Veja-se que o despacho juntado à f. 11, proferido no bojo do processo nº 3446395/2010, acatou o parecer nº 538/2010 (copiado às fs. 12/14), o qual erroneamente manifestou pela impossibilidade de isenção no pagamento testilhado, sugerindo, ainda, o envio dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça para a regulamentação da matéria, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/98.



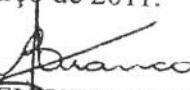
420

Por tais razões, acolho integralmente o Parecer nº 126/2011, da lavra do ilustre Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Remeter os autos à Diretoria de Administração de Operações requisitando informações sobre a viabilidade de orientação aos magistrados quanto à edição de normativos/regulamentos por esta Casa via ferramentas eletrônicas, inclusive o programa denominado “*tamino*”, no escopo de se evitar consultas desnecessárias tocante a assuntos já tratados e sedimentados.
- 2) Expedir novo Ofício-Circular aos Diretores dos Fóruns das Comarcas deste Estado no sentido de orientá-los a não proceder à cobrança da taxa de porte postal dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, bem assim nas ações de *habeas corpus* e *habeas data*, forte nos arts. 3º, Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXVII da Constituição Federal.
- 3) Determino sejam a estes apensados os autos de nº 3446395/2010, para que se viabilize a revogação do despacho de nº 1.621/2010, porquanto desnecessária a prolação de qualquer ato da Corte Especial deste tribunal sobre a matéria, visto a clareza do art. 4º da Resolução nº 23/1998.
- 4) Seja expedido ofício à Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de informar sobre o teor deste despacho, encaminhando cópias do Parecer nº 126/2011 (fs. 24/30), do Ofício Circular nº 105/2009-SEC (f. 31) e da Resolução nº 23 do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 1998.

Após, ultimadas as diligências pre faladas, volvam-me conclusos os presentes autos.

Goiânia, 15 de março de 2011.

  
DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO  
Corregedora-Geral da Justiça

Des029/CA